

# Princípio da dignidade da pessoa humana: o problema de um conceito

*Murilo Ruiz Ferro*

---

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2006.

**Resumo:** O presente artigo versa sobre as dificuldades que acompanham a fixação de um conceito jurídico para o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a primeira parte do texto preocupa-se com a apresentação de alguns pontos polêmicos acerca do tema. Em seguida, busca-se, com base compilatória sobre o pensamento produzido pela doutrina pátria, tecer algumas observações sobre as questões polêmicas que foram apresentadas. Ao final, renunciando, obviamente, à pretensão de ter esgotado o debate ora proposto, são apresentadas de forma sucinta e objetiva, algumas conclusões naturais do estudo apresentado.

**Palavras-chave:** Valor; princípio jurídico; conceito; dignidade da pessoa humana; homem.

## 1. Apresentação do problema

Tal qual observado por Wittgenstein: *"A linguagem é um instrumento. Seus conceitos são instrumentos... Conceitos nos levam a investigações. São a expressão de nosso interesse e o dirigir"*.<sup>1</sup>

Pois bem, é dentro dessa abordagem, puramente conceitual, que se coloca a indagação: o que vem a ser, exatamente, o princípio da dignidade da pessoa humana?

Partindo de uma definição superficial, não seria equivocada sustentar que se trata de um princípio a tutelar um conjunto de direitos, sem os quais o ser humano não pode viver. Ao que parece, salvo engano, a idéia do constituinte foi a de criar um vetor de unidade e coerência para o resguardo positivo dos direitos fundamentais do homem. Disso, portanto, resulta a localização do referido princípio ante à topografia do Texto Constitucional Brasileiro, no qual fora erigido, por força de menção expressa do inciso terceiro de seu artigo inaugural, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Obviamente, essa concepção, simplista e prefacial, não é satisfatória. Pelo contrário, constituem *lugar comum* na doutrina os apontamentos acima observados. Entretanto, como passaremos a demonstrar, o presente artigo não busca estabelecer, de modo pontual e específico, um conceito inflexível para o princípio da dignidade da pessoa humana; ao revés, o que se busca, em verdade, é a apresentação de alguns pontos de tensão que envolvem o assunto em tela. Assim, sem a pretensão de exaurir o debate ora proposto, não é demais refletir, no sentido de que a fixação de um conceito para o princípio da dignidade da pessoa humana inexistente sem o trânsito pelas seguintes questões: 1) Seria a dignidade da

pessoa humana, somente um princípio jurídico? 2) Existe diferença entre os conceitos de valor e princípio jurídico? 3) Ainda, considerando a dignidade da pessoa humana como um princípio jurídico propriamente dito, este princípio tem caráter absoluto ou relativo, em face do ordenamento jurídico brasileiro? 4) E, por fim, é possível realmente enquadrar o princípio da dignidade da pessoa dentro de um conceito juridicamente fechado?

Eis aí, portanto, algumas das mais provocativas interrogações que, concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, denotam, exatamente, o problema de um conceito.

## 2. Distinção entre valor e princípio jurídico: a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do homem

Verifica-se por parte de alguns doutrinadores, uma certa despreocupação em diferenciar as noções de valor e princípio jurídico. Para Edilson Pereira de Farias, é freqüente o erro de atribuir-se a essas expressões o mesmo significado; por isso, o jurista adverte: *"de fato, a conexão e fluidez entre os dois termos conduz a que eles às vezes sejam utilizados em diferentes contextos indistintamente"*.<sup>2</sup>

No entanto, para que possamos, ainda que de modo superficial, adentrar ao âmago desta questão, é mister averiguar, inicialmente, de que origem e sentido estão revestidas na linguagem jurídica as expressões *dignidade e pessoa*, quando atribuídas ao ser humano.<sup>3</sup>

Para Cleber Francisco Alves: *"A palavra dignidade tem sua origem etimológica no termo latino dignitas, que significa 'respeitabilidade', 'prestígio', 'consideração', 'estima', 'nobreza', 'excelência', enfim, indica qualidade daquilo que é digno e merece respeito ou reverência"*.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> WITTGENSTEIN, 1991:152.

<sup>2</sup> FARIAS, 1996, *apud* ALVES, 2001:119.

<sup>3</sup> ALVES, 2001:109.

<sup>4</sup> ALVES, 2001:109.

Com base nas palavras do mencionado autor, depreende-se, sob o prisma jurídico, a constatação de que não se coloca de maneira tão fácil a necessária tarefa de se tutelar a “vida digna” de um ser humano. “Vida digna”, com efeito, é termo revestido de um conceito que, nas sociedades contemporâneas, nunca se apresentará de maneira unívoca, em razão dos conflitos motivados pela pluralidade de valores culturais, pela multiplicidade de visões religiosas e de posicionamentos morais etc.<sup>5</sup>

Prosseguindo, para investigar a origem etimológica da palavra pessoa, é bastante conhecida a explanação de Washington de Barros Monteiro:

*“A palavra pessoa advém do latim persona, emprestada à linguagem teatral na antiguidade romana. Primitivamente, significava máscara. Os atores adaptavam ao rosto uma máscara, provida de disposição especial, destinada a dar eco as suas palavras. Personare queria dizer; pois, ecoar; fazer ressoar: A máscara era uma persona, porque fazia ressoar a voz de uma pessoa”.*

Por curiosa transformação de sentido, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator

representava e, mais tarde, exprimiu a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, completando a evolução, a palavra passou a expressar o próprio indivíduo que representa esses papéis.<sup>6</sup>

Contudo, importa observar que, para o direito, a palavra pessoa só ganhou relevância quando incorporada pela linguagem jurídica, filosófica e teológica para designar cada um dos seres da espécie humana, de tal sorte que estabelecesse uma equivalência de sentidos entre as noções de homem e pessoa. Destarte, ao afirmar, parafraseando o francês Jacques Maritain, e que o homem é uma pessoa, queremos significar que ele não é somente uma porção de matéria, um elemento individual na natureza, como um átomo (...).<sup>7</sup> Com essa colocação, pode-se dizer que o termo dignidade da pessoa humana é uma concepção construída determinadamente em torno de três colunas ideológicas (as linguagens jurídica, filosófica e teológica). Desse modo, aponta a doutrina que aludida expressão, no âmbito jurídico recebe a influência do jusnaturalismo;<sup>8</sup> no âmbito religioso a influência se dá por conta do cristianismo;<sup>9</sup> e no âmbito filosófico, há de se destacar uma evolução conceitual, estando no pensamento de Immanuel Kant<sup>10</sup> as idéias de maior repercussão.

<sup>5</sup> ALVES, 2001:110.

<sup>6</sup> MONTEIRO, 1977:55.

<sup>7</sup> MARITAIN, 1967, apud ALVES, 2001:111.

<sup>8</sup> Sobre a escola dos direitos naturais, preleciona Ingo Wolfgang Sarlet: “No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destacam-se neste período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção.(...)” (SARLET, 2006:32).

<sup>9</sup> Ingo Wolfgang Sarlet destaca o pensamento de Tomás de Aquino: “Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função de sua própria vontade” (SARLET, 2006:31).

<sup>10</sup> Com base na clássica obra **Fundamentos da Metafísica dos Costumes** do referido filósofo, perseverou o professor Ingo Wolfgang Sarlet: “Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um arbítrio apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nesta premissa, Kant sustenta que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo quanto como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto, o valor de todos os objetos que podemos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso

Talvez por comodidade didática, ou para fins práticos, todo esse conjunto de influências ideológicas fora condensado na singela convenção de que a principal distinção entre o homem e os demais seres das mais diversas espécies se manifesta no atributo da racionalidade. Assim, comumente as pessoas colacionam: “*o homem é um animal racional, enquanto o cachorro é um animal irracional*”.

O fato é que seja pela razão seja por sua liberdade, seja pela sensibilidade seja por sua sentimentalidade, seja pela espiritualidade, isto é, pela capacidade de crer e de sonhar, bem como pela aptidão de transformar o meio em que vive, inclusive por intermédio da produção cultural, incide sobre o homem um valor moral que o distingue dos animais. Este valor é inato ao homem e por isso precede ao direito. Daí a necessidade de se enfatizar que valor não é sinônimo de *princípio jurídico*.

Juridicamente, tais expressões se diferem somente no plano estrutural, isto é, estruturalmente, os *princípios* são dotados de sentido deontológico – do “dever ser”, ao passo que os valores possuem a chamada estrutura teleológica ou axiológica – do que efetivamente “é”.

Embora a distinção entre ser e dever ser seja antiga na filosofia, não é exatamente neste confronto que reside a importância conceitual da palavra valor em nosso estudo. Em verdade, o que se busca é considerar, assimilando o especialíssimo magistério de Miguel Reale, que a questão do valor se reduz à própria espiritualidade humana: “*O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e só as ciências do homem não são cegas para o mundo das estimativas*”.<sup>11</sup>

Sintetizando, ainda com base nas palavras de Reale, “*(...) É dessa autoconsciência*

*que nasce a idéia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência*”.<sup>12</sup>

### 3. Do caráter absoluto ou relativo do princípio da dignidade da pessoa humana

*Valor*, ao contrário de princípio jurídico, não é espécie de norma. Todavia, por ser inerente à essência humana, é dotado de caráter absoluto. Contudo, pode-se relativizar em razão do tempo, já que no decorrer da história a sociedade pode mudar sua visão de mundo, mudando conseqüentemente também os valores por ela abrangidos. Importante frisar, enquanto o *valor* da dignidade da pessoa humana estiver vigente perante o consenso social, não há que se falar na flexibilização de seu caráter absoluto.

Em outras palavras, defendemos que o valor da dignidade da pessoa humana tem caráter absoluto porque toda pessoa, quando nasce, já nasce trazendo consigo este *valor*. Com efeito, o *valor* da dignidade da pessoa humana é um conceito metajurídico; é o atributo que transforma o homem em pessoa.

Por outro lado, por mais paradoxal que isso venha parecer, o *princípio* jurídico da dignidade da pessoa humana não pode ser absoluto, porquanto esteja revestido de força normativa. Isso porque todo e qualquer princípio, por mais importante que possa ser, encontra-se sempre sujeito a um conflito de direitos diante das condições fáticas determinantes de cada caso concreto.

De fato, com tal raciocínio, nos reportamos à teoria de que não existem *princípios jurídicos* absolutos. Assim, malgrado a dignidade da pessoa humana seja o grande princípio regulador do Estado Democrático de Direito, sua aplicação no ordenamento jurídico não pode ser incondicional e absoluta<sup>13</sup>, mas

11 REALE, 1975:190-191.

12 REALE, 1975:192.

13 Há de se registrar opiniões contrárias na doutrina, como, por exemplo, a do professor Rizzatto Nunes (NUNES, 2002:57).

sim deve ser controlada pelo princípio da proporcionalidade<sup>14</sup> que, de cunho instrumental, atua na resolução de qualquer problema que se enquadre dentro daquilo que o professor Tercio Sampaio Ferraz Jr. chamou de antinomia jurídica imprópria:

*“Podemos definir, portanto, antinomia jurídica, como a oposição que ocorre quando duas ou mais normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado. (...) são impróprias as que se dão em virtude do conteúdo material das normas. Entre estas, incluem-se as antinomias de princípios (...)”*.<sup>15</sup>

#### 4. Da viabilidade de um conceito juridicamente aberto para o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>

Existe um posicionamento na doutrina no sentido de não se definir dogmaticamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo o professor Rizzatto Nunes, este é um conceito em constante evolução, cujo processo de elaboração ocorre no decorrer da história.<sup>17</sup> Ao dissertar sobre o tema, o respeitável magis-

trado tece alguns comentários, caracterizando o princípio da dignidade humana de forma bastante pontual,<sup>18</sup> no entanto, omite-se nesta que parece ser uma árdua tarefa: a de fixar à referida norma um conteúdo semântico objetivo.

Por essa esteira, o civilista Luciano de Camargo Penteado discorre sobre a viabilidade ou até mesmo necessidade de manter o princípio da dignidade da pessoa humana moldado por um conceito juridicamente aberto:

*“A dignidade não pode ser definida por uma limitação da lógica para locar conceitos simples e transcendentais. Não há gênero próximo e diferença específica para a pessoa. Já que é assim, só podemos compreender a dignidade da pessoa humana pelos fatos em que essa não foi respeitada. A dignidade, antes de tudo, passa a ser o reconhecer como dignos de consideração os interesses dos demais. Aliás, é muito conveniente que não se possa definir essa dignidade para evitar o autoritarismo de dizer qual indivíduo ou quem tem dignidade e quem não a tem, o que seria como estabelecer fronteiras na humanidade, circunscrever âmbitos de respeito, sempre pautado em uma criteriológica do intérprete, seja o legislador, o político, o juiz, o homem da rua”*.<sup>19</sup>

<sup>14</sup> Sobre o princípio da proporcionalidade: *“Consolidou-se no processo de elaboração e conceituação do princípio a idéia de que o exercício do poder é limitado, só sendo justificadas restrições a direitos individuais, em face da Constituição, por razões de necessidade, adequação e supremacia do valor a ser protegido na ponderação dos interesses em confronto com aquele a ser restringido. Os estudos desenvolvidos indicaram, então, serem três os requisitos intrínsecos que justificam e autorizam uma restrição aos direitos individuais: a sua necessidade, a sua adequação e a prevalência do valor protegido na ponderação dos interesses em confronto. Além dos requisitos intrínsecos, são exigidos os requisitos extrínsecos da judicialidade e da motivação, ou seja, a necessidade de que as medidas restritivas sejam impostas por juiz e mediante decisão motivada”*. E sobre a importância desse princípio: *“Importa muito a atuação do princípio da proporcionalidade nos casos de conflitos entre regras e entre princípios. O conflito entre princípios soluciona-se de maneira diversa do conflito entre regras. Este conduz a uma incompatibilidade da qual resulta a exclusão de uma das regras do sistema, com a permanência da outra. A colisão de princípios, que encerram em seu bojo valores, não enseja a eliminação de um deles, mas a descoberta, em cada caso, do princípio prevalente”* (FERNANDES, 2003: 53-56).

<sup>15</sup> FERRAZ JR., 2003: 212-213.

<sup>16</sup> Tendo em vista a melhor compreensão do leitor a esse tópico, registre-se que a ostensiva transcrição das palavras proferidas pelos autores, doravante citados, vem consubstanciada pela tentativa, mediante a compilação dos posicionamentos então pesquisados, de mostrar as diferenças encontradas na doutrina brasileira referentes à abordagem do tema em debate.

<sup>17</sup> NUNES, 2002: 46.

Acerca dessa polêmica, Ingo Wolfgang Sarlet assevera:

*“(…) Não há como negar, de outra parte, que uma conceituação clara do que efetivamente seja essa dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na questionável (e questionada) viabilidade de se alcançar um conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana hoje. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua “ambigüidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa”.*<sup>20</sup>

E arremata:

*“Com base no que até agora foi exposto, verifica-se que reduzir a uma fórmula abstrata tudo aquilo que constitui o conteúdo da dignidade da pessoa humana, em outras palavras, a definição do seu âmbito de proteção ou de incidência (em se consideração uma condição de norma jurídica), não parece ser possível, o que, por sua vez, não significa que não se possa ou deva buscar uma definição, que, todavia, acabará alcançando pleno sentido e operacionalidade em face do caso concreto”.*<sup>21</sup>

Sem prejuízo e a despeito de todo o apresentado neste ainda embrionário debate jurídico, alguns juristas não se eximem desta missão e procuram formular propostas de definição ao princípio da dignidade da pessoa humana. De seu tur-

no, o próprio Ingo Wolfgang Sarlet sugere:

*“(…) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.*<sup>22</sup>

Caminhando para a conclusão, seria um menoscabo ignorar o conceito proposto pelo constitucionalista Alexandre de Moraes:

*“(…) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável de toda a vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.*<sup>23</sup>

## 5. Notas conclusivas

Conforme inferido de tudo o que foi acima exposto, o presente artigo não possui o escopo precípua de definir dogmaticamente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, sim,

<sup>20</sup> SARLET, 2006:38-39.

<sup>21</sup> SARLET, 2006:57-58.

<sup>22</sup> SARLET, 2006:60.

<sup>23</sup> MORAES, 2005:48.

de discutir algumas questões controvertidas que, juntas, compõem um problema doutrinário: o de, justamente, dizer o que, dentro de um conceito jurídico, vem a ser esse princípio.

Entretanto, a despeito de toda polêmica acerca dos assuntos abordados, descabida seria a postura de não tentar, ao menos, responder às questões que nós mesmos nos propusemos formular.

Assim, de modo sucinto e objetivo, são colocadas, para o desfecho de um raciocínio, as seguintes conclusões:

Primeiro, a dignidade é, antes de adentrar ao mundo do direito, um valor inerente e indissociável da natureza humana. Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana é introduzida ao direito, investida da força normativa característica dos prin-

cípios jurídicos. E aludido princípio, o da dignidade da pessoa humana, vem sobretudo para tutelar esse valor e impedir que o homem seja violado em seus direitos fundamentais de sobrevivência. Quanto à aplicação deste princípio, por todo o aduzido no item 3, sustentamos que deve ser de caráter relativo, especificamente, condicionada pelo princípio instrumental da proporcionalidade. E, por derradeiro, resta a conclusão pela impossibilidade da fixação de um conceito juridicamente fechado para o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo considerando que tal medida venha, de fato, ao encontro dos ideais de segurança jurídica, pois, voltando às palavras de Luciano de Camargo Penteado, a tentativa inflexível de uma conceituação para o debatido princípio “(...) seria como estabelecer fronteiras na humanidade”.

## 6. Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Sistema e direito privado: panorama histórico e perspectivas para uma racionalidade construtiva. *Revista de Direito Privado*, n.º 16, São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 2003.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

